HABEAS CORPUS Nº 494.229 - SP (2019/0047906-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	EMERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JALQUE RICHARD FERREIRA HEN LOPES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **JALQUE RICHARD FERREIRA HEN LOPES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime do art. 171, *caput*, e art. 297, parágrafo único, todos do Código Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

> "HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de estelionato e falsificação de documento público. Pleito de revogação de prisão preventiva por suposta ausência de fundamentação idônea. Destaca que se trata de paciente tecnicamente primário, que os crimes em questão não envolvem violência ou grave ameaça e que não há comprovação da participação do paciente neles. Sustenta, ainda, a desproporcionalidade Impossibilidade.
> Materialidade e indícios de autoria. Embora alegue ser tecnicamente primário, o paciente possui condenação anterior por furto qualificado, cumprindo atualmente pena no regime aberto. Além disso, em sua residência foram encontrados diversos equipamentos utilizados na falsificação e clonagem de cartões de crédito, bem como veículos de luxo. Presentes, assim, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis aptos a embasar o decreto constritivo. Preenchidos os requisitos contidos no art. 312, do CPP. Constrangimento ilegal não demonstrado. Decreto mantido. Ordem denegada" (e-STJ, fl. 15).

Neste *writ*, alega a impetrante que "a fundamentação do M.M Juiz, que não existe constrangimento ilegal, requeiro a revogação da prisão preventiva, a paciente, não causa nenhum constrangimento a justiça, e não oferece temor a testemunhas, e que o paciente, está preso acusado de estelionato, organização criminosa, contudo sem provas e falsificação de documento particular, não comprovado até o momento" (e-STJ, fl. 5).

Ao final, requer a concessão da ordem para que a prisão preventiva seja relaxada.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a

justificar a concessão da ordem, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Está inscrito no acórdão impugnado:

> "No interior da residência foram localizadas dezenas de máquinas leitoras de cartões magnéticos, inúmeros cartões magnéticos, incluindo alguns ainda desprovidos de dados, máquinas comumente utilizadas para a captura de dados de cartões magnéticos ("chupa-cabras"), microcomputadores, impressora, aparelhos de televisão de tela grande, aparelho de som, grande quantidade de bebidas alcóolicas (whisky) e energéticos, verificando-se, ainda, no quintal e na garagem, um veículo BMW esportivo de cor branca, uma picape Mitsubishi, cabine dupla de cor prata, uma motocicleta esportiva, um quadriciclo, três jet skis etc. Na via pública, defronte à residência, encontravam-se estacionados um caminhão de pequeno porte com baú e um veículo de passeio, também pertencentes ao indiciado.
> Questionado, o investigado ainda indicou que havia outros bens na residência situada na Rua Comendador Salvador Lopes nº 223, Praia Martim de Sá, local em que foram encontrados outros veículos e máquinas leitoras de cartões magnéticos.
> Por fim, averiguou-se que com as máquinas comumente utilizadas para a captura de dados de cartões magnéticos e com cartões "virgens", o investigado, ora paciente, falsificava cartões de crédito.
> [...]
> Destarte, a decisão encontra amparo no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois além de haver indícios de autoria e materialidade, as circunstâncias do crime imputado ao paciente aconselham a aplicação do cárcere cautelar como meio de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.
> Nesse contexto, a revogação da prisão preventiva do paciente configurar-se-ia como medida temerária, capaz de engendrar perturbação social, pois, conforme bem salientado pelo ilustre Magistrado de piso, há bastantes indicativos de contumácia criminosa, não havendo, portanto, garantia alguma de que, caso solto, não voltará a delinquir.
> Vale ressaltar, ainda, que é perfeitamente razoável a custódia preventiva para garantia da ordem pública. Ao se defrontar com as particularidades do caso concreto que tem diante de si, é lícito ao juiz embasar sua decisão utilizando-se de expressões de cunho genérico, sendo desnecessária, nesse estágio, a minudência de fundamentação própria de uma sentença condenatória.
> Outrossim, é oportuno consignar que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como in casu, contanto que atendidos os requisitos elencados no artigo 312 do mesmo diploma legal" (e-STJ, fls. 17-19, grifou-se).

A prisão preventiva está adequadamente motivada, com base em elementos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, o qual indica a periculosidade do paciente. No caso, a paciente, segundo as instâncias ordinárias, pertence a organização criminosa, fazendo do crime seu modo de vida, tanto que no interior da residência foram localizadas dezenas de máquinas leitoras de cartões magnéticos, inúmeros cartões magnéticos, incluindo alguns ainda desprovidos de dados, máquinas comumente utilizadas para a captura de dados de cartões magnéticos ("chupa-cabras"), microcomputadores, impressora, aparelhos de televisão de tela grande, aparelho de som, grande quantidade de bebidas alcóolicas (whisky) e energéticos, verificando-se, ainda, no quintal e na garagem, um veículo BMW esportivo de cor branca, uma picape Mitsubishi, cabine dupla de cor prata, uma motocicleta esportiva, um quadriciclo, três jet skis dentre otros prováveis proveitos do crime. Destarte, de rigor a manutenção da prisão para salvaguardar a ordem pública, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ). [...] Habeas corpus não conhecido." (HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. [...] 4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o

> condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. [...] 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator